



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para prover base legal à regulamentação do uso de aeronaves autônomas e remotamente pilotadas no Brasil, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dar prioridade, pelo período mínimo de 2026 a 2030, ao incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica ligada às aeronaves autônomas e remotamente pilotadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para prover base legal à regulamentação do uso de aeronaves autônomas e remotamente pilotadas no Brasil, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dar prioridade, pelo período mínimo de 2026 a 2030, ao incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica ligada às aeronaves autônomas e remotamente pilotadas.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, inclusive aquelas não-tripuladas, observam-se as disposições estabelecidas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte (artigo 1º, § 1º), neste Código (artigo 1º, § 2º) e na legislação complementar (artigo 1º, § 3º).

..... (NR)”

“**Art. 68.**

.....

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser flexibilizado, na forma do regulamento, quando se tratar de pequenas aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas. (NR)”

“**Art. 72.**

.....

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser flexibilizado, na forma do regulamento, quando se tratar de pequenas aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas. (NR)”

“**Art. 114.**

.....

§ 3º Pequenas aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas poderão ser dispensadas, total ou parcialmente, do disposto neste artigo, na forma do regulamento. (NR)”

“**Art. 165.**

§ 1º

§ 2º O regulamento disporá acerca da responsabilidade pela segurança de voo das aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas. (NR)”

“**Art. 303-A** Além das autoridades previstas no *caput* do art. 303, a autoridade aeroportuária e as forças de segurança pública dos estados e do Distrito Federal detêm prerrogativa de detenção e aterrissagem forçada de aeronaves não-tripuladas quando as mesmas estiverem:

- I – sendo utilizadas para a prática de ilícitos,
- II – interferindo na atuação das autoridades policiais,
- III – invadindo propriedade privada ou áreas de segurança,
- IV – ameaçando a integridade ou a intimidade das pessoas,
- V – colocando em risco pessoas, propriedades ou o patrimônio público,
- VI – colocando em risco a operação do sistema de aviação civil.”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 9º:

“Art. 19.

§ 9º Fica incluído, pelo período mínimo de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030, o estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) de aeronaves autônomas e remotamente pilotadas dentre as prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização de aeronaves autônomas e remotamente pilotadas, popularmente conhecidas como “drones”, tem transformado diversos setores da economia global, desde a agricultura até a segurança pública. No Brasil, essa tecnologia emergente apresenta significativo potencial para impulsionar a inovação, a eficiência operacional e a competitividade econômica. No entanto, para que possamos aproveitar plenamente esses benefícios, é essencial que o marco regulatório nacional ofereça segurança jurídica e diretrizes claras para o uso desse equipamento.

De fato, a inclusão de diretrizes específicas para aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) constitui-se em medida fundamental para garantir a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento e à operação dessas tecnologias. Isso porque as pessoas somente podem ser obrigadas a fazer ou deixar de fazer algo em virtude da lei.

Assim, embora hoje já existam as normas infralegais emanadas pela autoridade aeronáutica que conformam a utilização desses equipamentos, é importante que a Lei delegue explicitamente a competências dessas instâncias para regulamentar aspectos técnicos e operacionais, assegurando que as normas acompanhem a evolução tecnológica e as melhores práticas internacionais. Essa abordagem flexível permitirá a adaptação rápida às inovações e às necessidades do setor, promovendo um ambiente regulatório dinâmico e favorável ao crescimento sustentável.

Em outra frente, o Brasil já possui uma posição de destaque na fabricação de aeronaves convencionais, com empresas nacionais reconhecidas

mundialmente pela qualidade e inovação de seus produtos. Para manter e expandir essa liderança, é crucial investir em PD&I voltada para aeronaves autônomas e remotamente pilotadas. O estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico nesse campo não apenas fortalecerá a indústria aeronáutica nacional, mas também abrirá novas oportunidades de mercado e geração de empregos qualificados.

Assim, propomos que, pelo menos entre 2026 e 2030, seja concedida prioridade ao incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica ligada às aeronaves autônomas e remotamente pilotadas, o que permitirá ao Brasil consolidar-se como um polo de excelência nessa área. Esse investimento estratégico contribuirá para o desenvolvimento de soluções inovadoras, fortalecendo a engenharia brasileira no cenário global, e promovendo a sustentabilidade econômica e ambiental.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é essencial para garantir que o Brasil esteja preparado para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades trazidas pela revolução tecnológica das aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas. Com um marco regulatório robusto e investimentos contínuos em PD&I, poderemos consolidar nossa posição de liderança no setor aeronáutico e promover um desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo. São esses os motivos pelos quais solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA